

AS RAÍZES HISTÓRICAS DA HOMOSSEXUALIDADE, OS AVANÇOS NO CAMPO JURÍDICO E O PRISMA CONSTITUCIONAL

Cristina Ternes Dieter¹

RESUMO

A partir do momento em que se passa reconhecer a existência, não apenas de um único modelo de família – o tradicional, formado por um pai, uma mãe e seus filhos – mas sim de novos arranjos familiares, formados por dois homens ou duas mulheres, surge um novo ramo do Direito de Família, o Direito Homoafetivo. Esse, por sua vez, busca assegurar os direitos decorrentes desses novos arranjos familiares, garantido aos membros de todos os modelos de família, os mesmos direitos, um tratamento igualitário.

Palavras-chave: Homossexualidade. Direito Homoafetivo. Princípio da Dignidade Humana. Igualdade. Entidade Familiar

INTRODUÇÃO

O presente estudo será realizado sob a égide de um Estado Democrático de Direito, que busca a sua concretização através um sistema jurídico que coloca em seu cerne, o ser humano. Nesse cenário, onde a liberdade de orientação sexual é vista como uma forma de concretização dos direitos humanos, o preconceito e a discriminação não devem encontrar espaço.

Sendo assim, vive-se em uma época em que a cada dia as pessoas utilizam com mais frequência a expressão “Direito das Famílias”, ao invés de “Direito de Família”. Essa expressão, “Direito das Famílias”, surgiu como uma tentativa de fazer com que, não só a sociedade, como também o sistema jurídico, passasse a aceitar e a compreender as uniões homoafetivas como entidade familiar, logo, merecedoras da proteção Estatal.

Antes de adentrar nos avanços conquistados por este novo ramo do Direito, o Direito Homoafetivo, será realizada uma reflexão sobre as raízes históricas da homossexualidade, para, ao final, analisar a homoafetividade sob o prisma constitucional.

1. AS RAÍZES HISTÓRICAS DA HOMOSSEXUALIDADE

Nos povos antigos a homossexualidade era encarada com normalidade, talvez até mais do que isso, pois representava uma evolução da sexualidade.² A homossexualidade estava presente tanto na Grécia, quanto no Império Romano e recebia o nome de pederastia. Termo esse utilizado para designar o relacionamento erótico entre um homem e um menino. Atualmente o termo é utilizado para designar não somente o relacionamento erótico entre um homem e um

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, (bolsista Santader) na linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, término em 2009. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família. Advogada Civilista, OAB/RS 77.306. Sócia do escritório Ternes Advogadas.

² SOUZA, Ivone Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF.

Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001, p. 112.

rapaz, mas também qualquer relação homossexual masculina.³ A pederastia, na Grécia antiga, era vista sobre vários prismas, dependendo da situação. Entretanto, o que mais se destaca é a pederastia inserida na educação dos jovens rapazes, pois entendiam que a prática da *pederastia institucionalizada*⁴ era necessária para ao desenvolvimento da masculinidade dos adolescentes.

Dessa forma, os meninos pertencentes às famílias nobres, quando se tornavam adolescentes, eram encaminhados aos cuidados de homens mais velhos, considerados sábios e guerreiros, que passariam conhecimento aos rapazes, esses chamados de “efebos”. Nesse sentido, era uma honra para os meninos serem escolhidos por esses homens mais velhos, chamados de “preceptores”, que assumiam o papel de mestres, preparando-os para a vida pública. Assim, os adolescentes serviam de “mulher” aos seus educadores.⁵ Não obstante, somente o polo ativo da relação que era valorizado e apenas a homossexualidade masculina que era aceita. Como se pode perceber tratava-se de pedofilia.⁶

Outro ponto a ser destacado é o fato de que na cidade Estado de Esparta, o amor entre dois homens não era visto como uma anomalia, ao contrário, era estimulado pelas forças militares, pois entendiam que um soldado homossexual, ao ir para guerra, lutaria com muito mais bravura do que um soldado heterossexual, tendo em vista que estaria lutando não só pelo seu povo, mas também pelo seu amado.⁷ Posicionamento esse contrário ao preconceito contemporâneo, que faz distinção entre os soldados heterossexuais dos homossexuais, como se os últimos não tivessem capacidade de lutar tão bem quanto os primeiros, pelo fato de ter uma orientação sexual diferente. Portanto, **no mundo antigo**, a homossexualidade era vista como uma necessidade natural, considerada um “verdadeiro privilégio dos bem-nascidos”⁸. Já a heterossexualidade, não recebia tanta importância, uma vez que estava somente associada à procriação.

A homossexualidade também se encontrava presente no império Romano e assim como na Grécia, era encarada com naturalidade, mas ao invés de receber o nome de pederastia, era chamada de sodomia. Esse termo, de origem bíblica, era usado para designar perversões sexuais, especialmente o sexo anal, praticado tanto por homossexuais, quanto por heterossexuais, mas acabou sendo utilizado para designar atos sexuais entre dois homens.⁹ O

³ WIKIPEDIA. **Pederastia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pederastia>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 56.

⁵ SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999, p.20-28.

⁶ WIKIPEDIA. Pederastia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pederastia>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

⁷ LASSO, Pablo. Antropologia cultural e homossexualidade..., **Homossexualidade – Ciência e consciência**, p.41-43. *apud* BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos. 1.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p.32.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p. 36-37.

⁹ WIKIPEDIA. **Sodomia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sodomia>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

único preconceito que existia em Roma, no tocante à homossexualidade, estava relacionado ao polo passivo da relação, pois esse representava a fraqueza, a impotência política. Isto é, aqueles que assumiam este polo eram considerados inferiores¹⁰, sendo que eram as mulheres, os escravos e os rapazes que desempenhavam o papel passivo.

Nesse cenário, cabe mencionar que a diferença entre a homossexualidade presente na Grécia e em Roma, consiste no fato de que os gregos tinham liberdade para se envolverem com meninos livres pertencentes a boas famílias, diferentemente dos romanos, que pelo fato da sexualidade estar relacionada ao poder de dominação, só poderiam se relacionar com escravos, sendo proibido relacionarem-se com meninos livres.¹¹

No Brasil, a homossexualidade também era aceita pelas tribos indígenas tal como ocorria nos povos antigos da Europa, havendo pequenas diferenças de tribo para tribo, de acordo com os costumes e suas crenças. Sendo que este cenário somente foi modificado com a influência da moral judaico-cristã, que acarretou na perseguição da prática homossexual no país, trazendo penalidades desumanas.¹²

Já **na Idade Média**, o mais feroz dos preconceitos contra a homossexualidade encontrava-se nas religiões. Para a maioria das religiões, toda atividade sexual diversa da procriação era considerada um pecado, uma vez que se estava descumprindo com a ordem “crescei e multiplicai-vos”. Isto é, a relação sexual praticada apenas como fonte de prazer, ainda que entre duas pessoas que se amavam, era vista como uma transgressão à ordem natural. Nas palavras de Paulo Vecchiatti:

Ou seja, qualquer ato sexual praticado fora do casamento e, ainda que nele, sem o intuito da procriação, passou a ser condenado por essas religiões, fosse esse ato homo ou heteroafetivo – condenava-se a libertinagem, mas não determinado tipo de amor, sendo que se considerava como libertina qualquer atividade sexual que não visasse unicamente à procriação. Assim, no que tange à classificação judaica, o ato sexual realizado fora do casamento, fosse ou não libertino, passou a ser visto como uma “impureza”, que por isso deveria ser combatida.¹³

Como nesta época as pessoas morriam jovens, aos 30 anos, outro argumento utilizado pela pregação preconceituosa é o fato dos casais homossexuais não ter como gerar filhos, sendo que isso resultaria no fim da humanidade. Argumento esse totalmente descabido, pois para isso acontecer todas as pessoas precisariam se tornar homossexuais. Porém, sabe-se que ninguém se torna homossexual ou heterossexual, uma vez que a orientação sexual é inerente à pessoa. Além disso, acreditavam que os homens tinham uma quantidade limitada de sêmen, assim, não poderiam desperdiçá-los em vão.¹⁴

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p.37.

¹¹ SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999, p.68.

¹² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 64.

¹³ Idem, p. 49.

¹⁴ Idem, p. 59.

1.1 A Homossexualidade e a Igreja

A relação entre pessoas do mesmo sexo é considerada uma verdadeira perversão, uma aberração da natureza. Isso porque na Bíblia está escrito “Não te deitarás com homens, como fazes com mulheres: é abominação” (*Levítico*, 18:22). A referida passagem, somada à metáfora de Adão e Eva, que representa a família através do homem e da mulher, servem de “justificativa” para o agir insensato daqueles que condenam os homossexuais. Visão essa contrária ao posicionamento do padre católico-romano que afirma: “Para mim, a Bíblia não fornece qualquer base real para a condenação da homossexualidade”.¹⁵

Na realidade, o que a Bíblia condena é o sexo fora do casamento, e não o amor entre duas pessoas do mesmo sexo. No mesmo raciocínio, a Epístola de Paulo aos Romanos, ao considerar inconcebível o amor entre dois homens, assim o considera porque acreditava que não poderia haver amor entre pessoas do mesmo sexo, encarando a homoafetividade como uma paixão carnal.¹⁶ Posição essa errônea, considerando que o amor existente entre pessoas de sexos distintos é o mesmo que existe entre pessoas do mesmo sexo.

O que se pode perceber é que analisando os trechos que supostamente condenariam a homossexualidade, o que a Bíblia condena é a libertinagem, a prostituição, o abuso sexual, em suma, a relação sexual sem amor, e não a homoafetividade.¹⁷ Oportuno citar as indagações feitas por Luis S. Varela: “[...] Haverá pecado numa relação de amor e entrega mútua entre duas pessoas que se amam? Se Deus é amor, por que não poderá estar no meio do casal estável de homossexuais?”.¹⁸

É indiscutível que a Igreja tenha sido a mais severa perseguidora dos homossexuais durante a Inquisição. Entretanto, era justamente nos mosteiros e nas sedes militares que se encontravam muitos homossexuais. Naquela época, durante o século XII e XIII, não se falava em homossexualismo, apenas em sodomia, cuja prática era considerada um crime, maior do que o incesto. Sendo que a homossexualidade masculina era mais discriminada do que a feminina, uma vez que havia perda de sêmen. A homossexualidade feminina era considerada mais branda, pois além de não haver perda de sêmen as mulheres não eram muito valorizadas¹⁹, isto é, não tinham importância. Por essa razão, a homossexualidade feminina era considerada um mero comportamento desregrado em relação aos prazeres do sexo. O que não quer dizer que era permitido, jamais.

A mulher deveria permanecer virgem até o casamento e após contrair matrimônio deveria permanecer à disposição dos desejos sexuais do homem (marido). Além disso, sequer poderia se utilizar de métodos que evitasse a gravidez. Submissão essa, responsável por boa parte da violência doméstica, tanto é que a própria Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, define

¹⁵ HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Summus, 1998, p. 16.

¹⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 51.

¹⁷ Idem, p. 89.

¹⁸ VARELLA, Luis Salem. **Homoerostismo no Direito Brasileiro & Universal: Parceria Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo**. 1ª Edição, Campinas: Editora Agá Juris, 2000, p. 229.

¹⁹ VECCHIATTI, op.cit., p. 43.

violência sexual como violência doméstica. Nesse sentido, como afirma Roger Rios “o machismo é a origem remota da homofobia, ou seja, do preconceito e da discriminação contra os homossexuais”.²⁰

Como já mencionado, no mundo antigo, a homoafetividade era vista como algo normal, entretanto, aos poucos as religiões foram “minando” a mentalidade social no sentido de que a homoafetividade deveria ser condenada. É óbvio que para transformar uma sociedade – que não via nada demais com a homoafetividade – em homofóbica, demorou séculos. Em outras palavras, essa pregação contra os homossexuais passou de geração para geração até se consolidar. Todavia, o fato da sociedade ter se tornado homofóbica, por campanhas religiosas, não quer dizer que os homossexuais tenham desaparecido. Ao contrário, a homossexualidade sempre existiu, mas diante do preconceito exacerbado, os homossexuais acabaram se submetendo à clandestinidade.²¹

Durante os anos de 1348 a 1350, que foram marcados pela Peste Negra, resultando na morte de milhares de pessoas, os chefes de Estado, influenciados pelos religiosos, associaram a peste à homossexualidade, às condutas sexuais tidas por imorais.²² Dito de outra forma, é como se todas as tragédias que ocorressem fosse culpa dos homossexuais.

1.2. As diferentes visões da homossexualidade no decorrer dos séculos

A partir do século XV, com o surgimento de uma visão mais humanista, que teve seu advento na Itália, os valores referentes à sexualidade, cultivados na Grécia Antiga, foram novamente trazidos à tona por filósofos humanistas que passaram a defender o amor masculino. Nesta época, o que não se tolerava era o relacionamento entre dois homens com praticamente a mesma idade, pois acreditavam que a pessoa que ocupava o polo passivo perdia a sua masculinidade. Por outro lado, a postura homofóbica continuou a crescer. **Já no século XVII**, o capitalismo expandiu-se, conseqüentemente isso acarretou na competitividade entre os homens, o que acabou por tornar mais tímido qualquer contato entre eles. Dessa forma, o amor entre pessoas do mesmo sexo passou a incomodar o sistema capitalista, tendo em vista que os homossexuais não poderiam gerar descendentes, isto é, não teriam como gerar mais consumidores.²³

No século XIX, o amor entre iguais deixou de ser visto como um pecado e passou a ser encarado como doença a ser tratada. Dito de outra forma, consideravam a homoafetividade uma patologia.²⁴ Nesse sentido, acreditavam que os homossexuais apresentavam propensão à depressão. Mas isso não é suficiente para afirmar que o amor entre iguais trata-se de uma patologia. Afinal, os heterossexuais também sofrem de depressão. É mais do que

²⁰ RIOS, Roger Raup. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação, in: RIOS, Roger Raup.(org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 119-122.

²¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 52.

²² Idem, p. 55.

²³ Idem, p. 57-58.

²⁴ Idem, p. 59.

compreensível a tendência dos homossexuais sofrerem de depressão, pois muitas vezes, com receio de enfrentar a sociedade homofóbica, acabam retraindo seus sentimentos e desejos.

Na medida em que o Estado foi deixando de se submeter às regras da Igreja, cujo descumprimento acarretava na condenação divina, a sociedade aos poucos foi se tornando menos homofóbica. Na medida em que a Igreja perdia suas forças, o prazer deixou de ser encarado como um pecado. O afeto passou a ser valorizado e a orientação sexual passou a ser vista como uma “opção”, como um direito, e não como um crime. **A partir da segunda metade do século XX**, com a chamada pós-modernidade, o machismo foi abrindo espaço para a valorização da família, onde cada um de seus membros passa a ser tratado com dignidade. Essa visão humanista evoluiu ao respeito às diferenças, aos diversos arranjos familiares que foram surgindo, resultando não apenas num Direito de Família, mas no Direito das Famílias.

O período pós-moderno, no qual se vive, vem contestando posturas negativas em relação à homossexualidade. Ou seja, cada vez mais atitudes como agressão, a falta de respeito, o preconceito estão sendo consideradas inaceitáveis. Aos poucos o movimento de liberação sexual começou a conquistar o seu espaço e sua voz, ouvida. Vale lembrar que a expressão *gay* – que acabou se transformando no termo de identificação de homossexuais, femininos e masculinos – está relacionada ao colorido, ao “ser”, ao “descobrir-se ser”.²⁵ Por essa razão que nos Estados Unidos utiliza-se a expressão “*to get out of the closet*”, que significa “saindo do armário”. A partir daí os homossexuais foram a “luta” pelo reconhecimento de seus direitos, bem como o pelo respeito dos seus sentimentos, buscando sua identidade.

1.3 A despatologização da homossexualidade

Em decorrência dos movimentos libertários sociais que foram surgindo – um exemplo são as paradas que ocorrem em quase todo o mundo – passou haver uma certa aceitação por parte da sociedade. Esses movimentos servem também para buscar o reconhecimento dos homossexuais como pessoas que simplesmente são como são, mas que por ser assim não são doentes. Em outras palavras, busca-se a despatologização da homossexualidade. Como se sabe, fala-se em despatologização, porque até o ano de 1974, a homossexualidade era considerada uma doença, somente nesse ano que o homossexualismo, como era chamado, deixou a lista de doenças mentais (pela Associação Americana de Psiquiatria), recebendo nova nomenclatura, homossexualidade. Entretanto, apenas em 1993 é que o homossexualismo deixou de integrar a Classificação Internacional de Doenças n.10, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a considerar a homossexualidade algo inerente à sexualidade humana, bem como a heterossexualidade.²⁶

Convém mencionar que o sufixo “ismo” significa doenças, enquanto o sufixo “dade” está relacionado ao modo de ser. E por incrível que pareça ainda existem pessoas que rezam para

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p.43.

²⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 92.

que os homossexuais “salvem-se”, uma vez que os consideram doentes. Embora se tenha deixado de usar o termo homossexualismo, passando-se utilizar o vocábulo homossexualidade em 1974, essa palavra foi introduzida pelo médico húngaro Karoly Benkert, na literatura técnica, em 1869.²⁷ Nesse sentido, clarifica-se que *homo* (raiz grega) significa semelhante e *sexus* (palavra latina) entende-se sexualidade. Portanto, homossexualidade significa sentir-se atraído sexualmente por uma pessoa do mesmo sexo.

O que se percebe é que mesmo que a relação, seja sexual ou amorosa, entre pessoas do mesmo sexo, tenha deixado de ser considerada doença, ainda existem pessoas que insistem em tentar “curar” seus parentes. O problema é que não se consegue curar o que não está doente. E mesmo que aparentemente pareçam “curados”, acabam recaindo, pois uma pessoa não deixa de ser homossexual. Logo, tentar tratar um homossexual para que deixe de ser assim, consiste, sem dúvida, numa violência psicológica.

1.4 Orientação Sexual ≠ Opção Sexual

No que diz respeito à nomenclatura, o correto é utilizar a expressão **orientação sexual**, e não opção sexual. Não se utiliza a última expressão em razão de que não se trata de uma opção – isto é, eu não me torno homossexual porque eu quero ser, mas porque sou – mas sim de uma involuntariedade do agir homossexual.²⁸ Entende-se por *orientação sexual* o desejo sexual da pessoa estar direcionado a esse ou aquele sexo biológico.²⁹ Dessa forma, a orientação sexual de uma pessoa depende de sua identidade pessoal, ou seja, por quem ela sente atração sexual: se por pessoa do mesmo sexo, homossexual; se por pessoa do sexo oposto, heterossexual; se por ambos os sexos, bissexual; ou se por ninguém, abstinência sexual.³⁰ O importante é saber que a identificação sexual irá depender da identificação pessoal, por quem a pessoa se sente atraída. Lembrando que o “sentir-se atraído” não é uma opção, mas um sentir involuntário.

As pessoas em geral tem o péssimo hábito de relacionar a homossexualidade à perversão como se esse vocábulo significasse total degeneração moral, quando para os psicanalistas a perversão está associada a uma entidade nosológica, dito de outra forma, é considerada uma doença. É certo que, inegavelmente, relacionar a homossexualidade – que como já referido é um sentir involuntário – à perversão, consiste na maior das perversões, tendo em vista que neste caso, perversão é quando as pessoas determinam de forma violenta e desumana por quem devemos nos apaixonar e se sentir atraídos. Na realidade, essa associação da homossexualidade à perversão e à promiscuidade é praticamente resultado de uma ignorância, pois o homem homossexual tem o mesmo libido de um homem heterossexual, sendo que o

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p.47.

²⁸ Idem, p.46.

²⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 107.

³⁰ RIOS, Roger Raupp. **Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade**. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.6, 1998, p.29.

agir promíscuo não se encontra apenas nos homossexuais, mas também nos heterossexuais, fato esse facilmente comprovado pelas jurisprudências que tratam sobre as traições nos casamentos³¹, bem como os inúmeros casos de pedofilia.

No ano de 2000, a ex-desembargadora Maria Berenice Dias, na primeira edição da obra União Homossexual: o preconceito & a justiça, criou o neologismo **homoafetividade**, para clarificar que a união entre pessoas do mesmo sexo nada mais é do que um vínculo de afeto, portanto, nada a ver com perversão. O surgimento de inúmeras novas terminologias, para identificar os vínculos homossexuais, serve para diminuir a conotação pejorativa dada a eles. Nesse sentido, utiliza-se a sigla GLS para identificar os grupos de Gays, Lésbicas e Simpatizantes. Já a sigla LGBTTT identifica Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

1.5 A origem

Em relação à origem da homossexualidade, há algumas correntes que sustentam que a sexualidade é definida por uma conjugação de fatores genéticos, biológicos, psicológicos e sociais (fatores biopsicossociais). A crítica que se faz a essas correntes é que não mencionam quais seriam esses fatores. Para Vecchiati, há influência da genética na formação da sexualidade, tendo em vista que há maior incidência de homossexuais entre gêmeos univitelinos do que entre irmãos, sendo esses gêmeos bivitelinos ou não gêmeos. No tocante à influência cultural e ao meio social, se a definição da sexualidade dependesse desses fatores externos, certamente não teríamos homossexuais, afinal, ainda hoje a sociedade faz apologia à heterossexualidade, apontando essa como a correta e aceitável.³² Na concepção do referido autor:

*Com efeito, nenhuma pessoa escolhe ser homo, hétero ou bissexual: as pessoas simplesmente se descobrem de uma forma ou de outra. Não há "escolha", mesmo porque, se opção houvesse, certamente as pessoas optariam pela orientação sexual mais fácil de ser vivida, qual seja aquela que não sofre com o preconceito social: a heterossexual. Em suma: sexualidade não se escolhe, se descobre.*³³

Embora não se tenha conhecimento da origem da homossexualidade, se genética, biológica ou social, o fato é que não se trata de uma opção livre. Ninguém quer escolher ter a orientação sexual que leve à discriminação. Além disso, esta busca incessante pela origem da homossexualidade consiste num preconceito, pois ninguém se preocupa em investigar a origem da heterossexualidade.³⁴

Apesar da proliferação da AIDS, nos anos 80, ter sido utilizada pelos homofóbicos como resultado da homossexualidade, ainda assim, esta repressão foi amenizada somente na década seguinte, através do advento de um pensamento mais humano, resultante da Constituição Federal de 1988. Em linhas gerais, percebe-se que aos poucos a sociedade está se tornando menos homofóbica, justamente por compreender que a homossexualidade é

³¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 79.

³² Idem, p. 101-102.

³³ Idem, p. 106.

³⁴ Idem, p. 101.

apenas a orientação sexual da pessoa. Ou seja, se o sujeito tem uma orientação sexual diferente da maioria isso não o torna menos humano.

2. O PRISMA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 favoreceu a ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, ao introduzir o Estado Democrático de Direito e assegurar os direitos e princípios fundamentais, direcionando ao Judiciário, assuntos de relevância fundamental para a vida da nação. O grande desafio que se estabelece aqui é a busca pela concretização desses direitos.

Dessa forma, o exercício do Direito não é mais visto apenas como mera técnica e apolítico, ao contrário, passa a assumir uma postura responsável pelo controle político da democracia juridicamente institucionalizada. Mesmo porque, não há como se falar em jurisdição constitucional efetiva, onde cidadania e democracia não se fazem presentes. Constata-se, assim, que os direitos assegurados constitucionalmente é a maneira de se garantir a cidadania.

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O valor da dignidade da pessoa humana torna-se o cerne e o informador de todo o ordenamento jurídico, servindo de parâmetro de valoração para orientar a interpretação do sistema constitucional. Por este motivo é que há o reconhecimento de proteção da ordem jurídica, devendo essa proteger para que todos recebam igual tratamento do Estado e comunidade, uma vez que todos são iguais em dignidade.

Assim, é possível sustentar que a dignidade humana está relacionada de forma direta com a orientação sexual do cidadão, no sentido de que o Estado Democrático de Direito – que tem como princípio maior a dignidade humana – assegura uma série de liberdades aos cidadãos que não dependem de sua orientação sexual. Pode-se dizer, então, que, no momento em que se passa a tratar um igual de forma desigual em função de sua orientação sexual, isso é discriminação e atinge diretamente a dignidade humana, violando-a. Logo, é imprescindível que seja reconhecida a dignidade humana nas relações homoafetivas, caso contrário estará havendo distinção entre os cidadãos em razão de sua orientação sexual, sendo que essa faz parte da personalidade da pessoa, pertencendo a sua intimidade. Portanto, se o Estado deixa de reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, está de certa forma “desvalorizando” a pessoa pela sua sexualidade, o que é inadmissível.

É indiscutível que qualquer tratamento desigual, que apresenta como justificativa a orientação sexual da pessoa, acarreta na violação direta à dignidade humana, uma vez que viola os seus pilares de sustentação: **a igualdade, a liberdade, a integridade moral e a solidariedade**, gerando sofrimento.

Para compreender a dignidade humana, e partindo de um raciocínio simples, pode-se sustentar que a dignidade humana é contrária a tudo que é desumano, ou seja, a tudo aquilo que reduz a pessoa a condição de objeto. A dignidade da pessoa humana sofre um desmembramento, uma

decomposição, sendo que quando se analisa esse princípio, leva-se em consideração o princípio da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade, clarificando que somente esses podem ser ponderados.³⁵

Dito de outro modo, é como se para se chegar ao entendimento de dignidade da pessoa humana, essa não pode ser vista de forma isolada, mas sim compreendida através de seus pilares, quais sejam: o princípio da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade.

Conforme mencionado acima, a dignidade da pessoa humana se desdobra em alguns princípios, sendo o primeiro deles a igualdade. Entende-se por **princípio da igualdade** o fato de que todos têm direitos iguais, não podendo sofrer nenhum tratamento discriminatório. Essa é a chamada igualdade formal, “todos são iguais perante a lei”. Em outras palavras, ninguém pode ser privilegiado ou desfavorecido frente aos demais seres humanos. Só que essa igualdade formal funciona até que se perceba que as pessoas não são totalmente iguais, ao contrário, são diferentes do ponto de vista social, econômico, etc. Diante disso, surge a chamada igualdade substancial, que sustenta que as pessoas devem ser tratadas, quando desiguais, de acordo com a sua desigualdade.³⁶ Nas palavras de Vecchiatti:

Assim, a realidade prática demonstrou que a aplicação do princípio da igualdade, em seu aspecto meramente formal, abre margem para uma série de arbitrariedades, uma vez que possibilita a inversão total da célebre definição de Aristóteles, que serve de base ao preceito isonômico segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Isso porque a aplicação isolada do aspecto formal da isonomia permite tratar igualmente os desiguais, o que per se já fere dito princípio (como por exemplo, a cobrança do mesmo valor de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de propriedades de 200 e 20 metros quadrados, algo intuitivamente anti-isonômico).³⁷

Na verdade, houve uma substituição do Código Civil, visto sob uma ótica individualista, pela Constituição, através do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, a fim de não somente atender a necessidade do reconhecimento da igualdade perante a lei, mas também diante de casos específicos e particulares. Nesse contexto, vale ressaltar a chamada *discriminação juridicamente válida*, essa se refere à necessidade de dispensar um tratamento diferenciado a uma situação, quando comparada a outra.³⁸ É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Tanto num, como noutro, asseguram aos menores e aos idosos, maior proteção do que aos adultos. Isso porque se entende que crianças e adolescentes não apresentam discernimento e maturidade necessária para a vida em sociedade. Já os idosos apresentam um desgaste físico maior se comparado aos demais adultos, isto é, encontram-se em situação física inferior. Por esta razão, crianças, adolescentes e idosos recebem tratamento diferenciado.

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

³⁶ Idem, p. 86-87.

³⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 115.

³⁸ Idem, p. 120.

Ainda referente à violação ao princípio da igualdade, essa geralmente ocorre pela prática de um tratamento discriminatório. Isso analisado sob a égide teórica, pois os grandes questionamentos a respeito do assunto estão relacionados às políticas de ação afirmativa, como por exemplo, políticas públicas e privadas que buscam lutar contra a discriminação, protegendo a pessoa humana em situações concretas, do dia-a-dia, no sentido de respeito ao próximo.³⁹ Um exemplo de tratamento discriminatório é a exigência de diversidade de sexo para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, quando a própria Constituição no inc.IV do art.3º, bem como no inc. I do art. 5º e o inc. XXX do art. 7º proíbem expressamente qualquer tipo de desigualdade em razão do sexo.

Nesse sentido, está fora de qualquer dúvida que para que se faça cidadania é imprescindível que o Judiciário sintonize-se com as características do seu tempo, bem como a sociedade abandone seus preconceitos presos a conceitos e julgamentos do passado. Em suma, se faz necessário não somente o respeito à igualdade, mas também à diferença, assegurando uma sociedade pluralista – onde a diversidade se torne cada vez maior – prevista na Constituição.

O princípio da integridade física e moral, ou da integridade psicofísica da pessoa humana, refere-se aos direitos de personalidade, a honra e a privacidade, ao direito a uma existência digna, protegendo o cidadão de qualquer tratamento desumano e/ou degradante. Um exemplo de violação a esse princípio são as ações dos chamados *pitboys*, que muitas vezes não satisfeitos com a agressão moral, espancam os homossexuais até a morte.

Ao se mencionar o **direito à liberdade** deve-se fazer um contraponto ao direito subjetivo, que é identificado como um poder atribuído à vontade individual, a fim de realizar um interesse próprio. No final do século XIX e início do XX, raros eram os interesses públicos que poderiam prevalecer sob os privados. Agora, para que qualquer situação subjetiva receba a tutela do ordenamento, é necessário não só estar de acordo com a vontade do titular, mas também em conformidade com o interesse social.⁴⁰ A pessoa humana está no centro do ordenamento, ela possui liberdade sobre si própria, o que não quer dizer que pode desrespeitar-se a si mesma, ou agir de tal maneira que traga consequências negativas para a sociedade.

Logo, a liberdade está relacionada ao direito de respeito à autonomia de cada pessoa, possibilitando a essa viver como achar melhor, desde que não desrespeite o próximo, isto é, que não prejudique terceiros.⁴¹ Portanto, transpondo esse direito de respeito à autonomia individual para a temática da homoafetividade, verifica-se que gostar ou se sentir atraído por uma pessoa do mesmo sexo, obviamente não traz nenhum prejuízo ao próximo. Dessa forma, o que se quer dizer com isso é que a sociedade não precisa concordar, aceitar ou “achar bonito” a união entre pessoas do mesmo sexo, mas é obrigação de todos respeitar as diferentes maneiras de pensar e agir, sendo que respeitar implica em tolerar.

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 90-92.

⁴⁰ Idem, p. 104-106.

⁴¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 166.

Nesse contexto é que entra o direito à sexualidade. A sexualidade é inerente à condição humana, pois a pessoa, para realizar-se como ser humano, deve exercer livremente a sua sexualidade de acordo com a sua orientação sexual, que dependerá da própria pessoa e de mais ninguém. A redação do §3º do art. 226 da Constituição Federal diz que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.

Ou seja, o legislador, ao omitir o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, impõe aos homossexuais por quem esses devem se relacionar para terem reconhecidas as suas uniões como entidades familiares, isto é, com pessoas do sexo oposto, caso contrário, não receberão a tutela do Estado. Entretanto, há de se reconhecer que o Estado não tem o direito de intervir na vida pessoal dos seus cidadãos, impondo por quem devem se relacionar sexualmente ou afetivamente. O seu dever é assegurar a todos o direito de constituir uma família, de poderem adotar ou ter filhos, independentemente da orientação sexual, pois essa integra a liberdade de cada um.

É nesse momento que se torna visível não só o desrespeito à liberdade, mas à igualdade. Quando o Estado deixa de dar proteção a uma minoria, em razão da orientação sexual – deixando de reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar – passa a agir com discriminação. Isto é, passa a tratar a minoria de maneira desigual, o que não é permitido num Estado democrático de Direito que visa promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o art. 3, inciso IV da CF.

Considerando a discriminação e a sociedade homofóbica a qual os homossexuais estão sujeitos, fala-se em hipossuficiência social, e não mais somente econômica. Essa hipossuficiência social, decorrente de uma sociedade homofóbica, acaba resultando numa hipossuficiência jurídica⁴², fato esse que explica a falta de normas que regulem a situação dos homossexuais, assegurando seus direitos e deveres.

Em relação a essa hipossuficiência social e em razão das inúmeras tragédias vivenciadas ao longo do século XX, em resposta a essa situação, surgiu a chamada **solidariedade social**. A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no seu art. 3º, inciso I, entre outras previsões, uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o nosso Estado Democrático de Direito tem como um dos seus principais objetivos a superação das desigualdades sociais. A esse respeito, percebe-se que a menção à solidariedade, no nosso ordenamento, configura-se em um princípio inovador que deve ser levado em consideração tanto na elaboração das leis, como por toda a sociedade.⁴³ Somente existe uma sociedade porque se faz presente a solidariedade. Logo, o fato do homem compartilhar o mesmo contexto histórico com os outros homens, vivenciando as vitórias e as tragédias, só é possível em função de existir solidariedade, caso contrário, seríamos apenas um “amontoado” de pessoas.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p.100.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 110-111.

A solidariedade referida pode ser compreendida com mais facilidade partindo da observação de que quando se fala em igualdade, se está falando em igualdade perante a lei, pois fora desse âmbito, percebe-se uma desigualdade evidente, onde muitos indivíduos não têm vez, ou quem sabe, voz. Para representar esses indivíduos surgem grupos ou comunidades que passam a ser a voz do pensamento daquelas pessoas. Sendo que esses grupos ou comunidades agem sob a luz dos valores sociais e da solidariedade.⁴⁴ No entanto, essa solidariedade social não pode ser vista apenas como um gesto de caridade, uma vez que se trata de um princípio constitucional, possui força normativa, tutelando o respeito pertencente a cada uma das pessoas. Um exemplo é o movimento GLBT, Movimento Gay e outros.

É certo que os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal vale para cada cidadão singularmente e que há grupos que militam pelos direitos de seus membros, como o Movimento GLBT. Porém, o fato da pessoa não ser um homossexual, bissexual ou transexual, não significa que não possa lutar pelos direitos desse grupo. Ao contrário, deve assim fazer, pois no momento em que se luta pela liberdade de um grupo, está-se lutando pela liberdade de todos.

Em decorrência do exposto, oportuno mencionar a lição de Ingo W. Sarlet:

*[...] o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.*⁴⁵

Outro ponto que merece ser ressaltado é quando ocorre a colisão entre normas e princípios. Nesse caso, havendo a colisão de uma norma, ainda que essa seja constitucional, com um princípio constitucional, irá prevalecer o princípio constitucional, pois são os princípios constitucionais que servem de essência para elaboração das normas. Ou seja, as normas constitucionais não são intocáveis, diferentemente dos princípios. Dito de outra forma, as normas constitucionais podem ser modificadas por processo legislativo ordinário, os princípios não. Isso quer dizer que é possível julgar normas constitucionais, inconstitucionais, caso violem os princípios constitucionais.⁴⁶

Por óbvio, o §3º do art. 226 da CF, ao deixar de mencionar os homossexuais, subtraindo desses os mesmos direitos conferidos aos heterossexuais, assume uma postura discriminatória, violando os princípios constitucionais da igualdade e liberdade, isto é, afetando “em cheio” os pilares de sustentação da dignidade humana.

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 113-114.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org.), **Dimensões de Dignidade:** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 34-35.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009, p.111.

3. UM BREVE RESUMO SOBRE QUESTÕES GERAIS DA HOMOSSEXUALIDADE

Os valores e os costumes dominantes em cada sociedade são determinados pelo momento histórico em que as pessoas se encontram. Juntamente com os valores e costumes surgem as exclusões, que são precedidas por preconceitos. As pessoas costumam encarar o “diferente”, o “incomum” com certa desconfiança. Nesse sentido, a relação heterossexual é considerada normal porque está historicamente associada à formação da família, isto é, pai, mãe e filhos. Ou seja, já está estabelecido o que é certo e o que se deve fazer, passando por cima, muitas vezes, da essência das pessoas, que não raramente sofrem em razão de seus desejos não estarem de acordo com a visão aceita pela sociedade.

Nesse diapasão, apesar das uniões homoafetivas não serem uma novidade, o que tem causado certa resistência social é a sua evidência, a sua visibilidade. As uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram, entretanto, não eram trazidas à tona. Inclusive, em alguns povos antigos, a homossexualidade era valorizada. Hoje, de acordo com algumas sociedades conservadoras, a homossexualidade é considerada uma anomalia, e os homossexuais, indignos.

A discriminação que atinge a homossexualidade encontra-se na moralidade. As pessoas ignoram a busca pela identificação das raízes da homossexualidade, adotando posturas de recriminação e negação aos homossexuais por acharem que a relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo é uma afronta à moralidade. Ocorre que se vive em um Estado Democrático de Direito, cuja Constituição Federal, no seu art. 5º, assegura que todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo tanto aos brasileiros, como aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Logo, por mais que existam moralistas que não aceitam a homossexualidade, o que esses pensam é direito deles. O que não pode ser aceito é o fato de adotarem uma postura discriminatória, desrespeitando aqueles que também têm o direito de serem respeitados. Raramente a população é surpreendida com uma notícia informando que fulano apanhou por ser evangélico ou testemunha de Jeová, entretanto, se assiste a inúmeras notícias informando a ação de marginais que agridem pessoas por essas serem homossexuais, são os chamados “pitboys”. Embora ainda existam atitudes primitivas como as agressões realizadas contra homossexuais, o assunto tem sido tratado de forma aberta pela mídia. Inclusive o IBGE passou a incluir no censo, no tocante à pergunta sobre o responsável pelo domicílio, a opção “companheiro do mesmo sexo”.⁴⁷

CONCLUSÃO

No tocante aos avanços legais, esses iniciaram de forma tímida e discreta. Até o dia 05 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a equiparar as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homem e mulher, não havia nenhuma evolução no campo jurídico a esse respeito. O que havia até então era uma

⁴⁷ Disponível em: <www.ipcdigital.com>. Acesso em: 10 nov. 2011.

referência na Lei Maria da Penha definindo família como uma relação íntima de afeto, isto é, sem levar em consideração a orientação sexual. Aos poucos e de forma vagarosa os relacionamentos homoafetivos foram adquirindo cada vez mais visibilidade, principalmente através da mídia. Em vista disso, veio à tona uma realidade que, como se verificou, sempre existiu. E justamente por ser uma realidade é que não pode ser mais negada.

Em outras palavras, a omissão do legislador já não mais se sustenta. As uniões homoafetivas tornaram-se fatos sociais presentes na realidade, logo, precisam de tutela jurídica a fim de assegurar os direitos e obrigações das pessoas que se encontram nessa situação, ou seja, que vivem em união estável com pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

Nesse contexto, é dever do Direito resolver os conflitos sociais que vão surgindo, adaptando-se a uma nova realidade. Quando se diz “resolver os conflitos sociais”, esse “resolver” deve estar vinculado aos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Diante deste cenário, torna-se inaceitável permitir que convicções de ordem religiosa interfiram no Judiciário, inviabilizando o tratamento igualitário aos cidadãos.

O que se quer dizer com isso é que a postura adotada pela Igreja em proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo deve ser respeitada, pois cada religião tem o direito de sustentar as suas convicções, isso também faz parte da democracia. Assim, se por um lado as religiões têm o direito de não permitirem o casamento religioso, por outro, **o Estado tem a obrigação de promover tratamento igualitário às pessoas**. Ressaltando que, o art. 19, I, da CF/88 proíbe ao Estado Brasileiro manter qualquer tipo de relações de aliança ou dependência com religiões, afinal, o Estado é laico. Em outras palavras, o Estado não pode, de forma alguma, basear suas decisões, políticas e jurídicas, em fundamentações religiosas, uma vez que essas se baseiam na fé. Numa linguagem mais simples, não é admissível considerar explicações religiosas para fundamentar diferenciações jurídicas.

As uniões homoafetivas não deixariam de existir caso não fossem reconhecidas, portanto, tentar fazer de conta que esses novos arranjos familiares não existem é o mesmo que viver alheio à realidade, resultando em consequências voltadas à opressão, tendo em vista que deixar de agir é o mesmo que cometer uma injustiça. Além disso, reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, não irá desestruturar a sociedade ou ainda, aumentar o número de homossexuais, até porque a pessoa não se torna homossexual por uma tendência, mas sim “é” homossexual.

Logo, o reconhecimento irá assegurar os mesmos direitos e deveres de uma família convencional. Afinal, o que distingue uma entidade familiar de um simples “caso” não é o fato do casal ser formado por pessoas de sexo oposto ou do mesmo sexo, mas sim se esta convivência é duradoura, pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

A Constituição Federal de 1988 diz que “Todos são iguais perante a lei”. Nesse diapasão, deixar de reconhecer um relacionamento estável, duradouro e público, entre pessoas do mesmo sexo – onde o amor se faz presente com o objetivo de formar uma família – consistiria não só uma afronta à igualdade, mas à dignidade da pessoa humana. Em suma, negar o

reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar é o mesmo que andar em direção contrária a um Estado que se diz Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. **UNIÃO HOMOAFETIVA: O PRECONCEITO & A JUSTIÇA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4.ed., 2009.
- HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Summus, 1998.
- LASSO, Pablo. Antropologia cultural e homossexualidade..., **Homossexualidade – Ciência e consciência**, p.41-43. *apud* BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos. 1.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, fascículo 2, Porto Alegre, 2004.
- RIOS, Roger Raupp. **Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade**. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.6, 1998.
- RIOS, Roger Raup. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação, in: RIOS, Roger Raup.(org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in:SARLET, Ingo Wolfgang (org.), **Dimensões de Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.
- SOUZA, Ivone Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá, 2001.
- SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.
- VARELLA, Luis Salem. **Homoerostismo no Direito Brasileiro & Universal: Parceria Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo**. 1ª Edição, Campinas: Editora Agá Juris, 2000.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008.
- WIKIPEDIA. Pederastia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pederastia>>. Acesso em: 10 nov. 2011.
- WIKIPEDIA. **Sodomia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sodomia>>. Acesso em: 10 nov. 2011.
- Disponível em: <www.ipcdigital.com>. Acesso em:10 nov. 2011.